

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 31. A autoridade administrativa fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 12 (doze) meses, sendo prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela autoridade Administrativa, salvo se o contribuinte não deu causa à prorrogação.

Parágrafo único. Ao longo da fiscalização, a autoridade fiscal deverá, por escrito, requisitar a documentação que se fizer necessária, devendo o contribuinte dispor de prazo razoável para o atendimento de tal solicitação, nos termos da lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação acima proposta busca preservar o disposto no arts. 195 e 196 do CTN, inclusive quanto ao estabelecimento do prazo de término do procedimento fiscal pela legislação tributária, mantida a previsão de um prazo razoável para o atendimento a solicitação de documentos. Mas é necessário ressaltar que a fiscalização não pode ser prejudicada por comportamento adotado pelo contribuinte que venha a atrasar o procedimento fiscal. É desejável que os prazos para cumprimento de obrigações sejam razoáveis tanto para o contribuinte como para a fiscalização, mas tal razoabilidade não deve ser



subjetiva, a critério da autoridade fiscal em cada casa, pois a lei prevê consequências à postergações ou descumprimentos de solicitações de informação por parte do Fisco: multas, decadência, por exemplos. Assim, tal razoabilidade deve atender os limites legais. Para tanto, propõe-se redação nesse sentido.